

PROJETO DE LEI Nº 4.833

8 | DE 199

RESARQ. VADO



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS


AUTOR:  
(DO SR. PAULO PAIM)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Define o crime de veiculação de informações que induzem ou incitem a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, na rede Internet, ou em outras redes destinadas ao acesso público

DESPACHO: 12/11/98 - (AS COMISSÕES DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 09 / 12 / 98

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.833, DE 1998  
(DO SR. PAULO PAIM)



Define o crime de veiculação de informações que induzam ou incitem a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, na rede Internet, ou em outras redes destinadas ao acesso público

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))



## ORDINARIA

PROJETO DE LEI N° 4833, DE 1998  
(Do Sr. PAULO PAIM)

Define o crime de veiculação de informações que induzem ou incitem a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, na rede Internet, ou em outras redes destinadas ao acesso público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei define o crime de veicular, em rede de computadores, informações ou mensagens que induzam ou incitem a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, e modifica a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que "define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor", estabelecendo as penalidades correspondentes.

Art. 2º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 20-A Tornar disponível na rede Internet, ou em qualquer rede de computadores destinada ao acesso público, informações ou mensagens que induzam ou incitem a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.



Pena: reclusão de um a três anos e multa.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito judicial, sob pena de desobediência, a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação em rede de computador."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Diversas páginas da Internet, a rede mundial de computadores, vêm apresentando informações de caráter racista. Não se trata meramente de opiniões desagradáveis acerca deste ou daquele grupo racial. Tais "sites" vão além, sugerindo ações hediondas e descrevendo em detalhes os meios para viabilizá-las. Em alguns países, tal movimento vem tomando dimensões alarmantes, com a divulgação de idéias anti-semitas, racistas ou nazistas, associadas a práticas de conflito social e a instruções para uso de armamentos e elaboração de explosivos.

No Brasil, tais ações começam a tornar-se comuns. Páginas com mensagens racistas em português já são veiculadas há algum tempo em "sites" situados no exterior. No entanto, provedores brasileiros começam a hospedar páginas e mensagens racistas. Recentemente, por exemplo, um usuário do "site" da Universidade Federal de Juiz de Fora enviou na Internet mensagens contrárias a homossexuais e negros. O assunto vem sendo investigado por uma comissão de sindicância, que trabalha com as hipóteses de que um aluno da universidade tenha veiculado as mensagens ou de que estranhos tenham utilizado indevidamente a sua senha de acesso.

Propor um projeto de lei que regule e reprema tais abusos é tarefa inglória. Tradicionalmente a comunidade da Internet mostra-se insensível a argumentos que sugiram qualquer limitação à divulgação de idéias, imagens ou mensagens, em defesa de um direito absoluto à livre expressão. O Congresso dos Estados Unidos aprovou, no bojo do *Telecommunications Act* de 1996, dispositivos de repressão à pornografia na



Internet que foram, posteriormente, revistos pela Suprema Corte, graças a um movimento de resistência promovido, entre outros, por entidades representativas de provedores e usuários da rede.

A discussão, porém, tem que ser enfrentada. A Internet deixou de ser uma rede exclusiva do meio acadêmico, na qual a liberdade absoluta e ilimitada na expressão das idéias era corolário dos fins que a rede pretendia alcançar. À Internet "original" ligavam-se apenas pessoas do meio acadêmico, supostamente adultas e de elevada qualificação. Naquela rede era permissível que qualquer coisa pudesse transitar, pois uma parcela pequena da população, com interesses específicos, teria acesso à mesma. Nesse contexto, a pornografia, a pedofilia, a divulgação do nazismo, o racismo ou o anti-semitismo eram fenômenos isolados e pouco relevantes. Não eram, porém, tolerados: aqueles que abertamente os exercessem eram, com freqüência, convidados a afastar-se da rede e, eventualmente, do meio acadêmico.

Hoje, a Internet transformou-se: caminha para tornar-se um mercado. Um mercado distribuído, internacional e vigoroso. Um mercado aberto a homens, mulheres e crianças. Divulgar sexo na Internet deixou de ser brincadeira de estudantes e passou a ser um negócio em grande escala. A troca de fotos de nus de má qualidade deu lugar ao voyeurismo e à prostituição organizada, profissionalizada e livre de controles, que emprega, ou usa, milhares de adultos e de crianças. Divulgar mensagens anti-semitas deixou de ser farra de faculdade e passou a ser proselitismo político em grande escala. Fomentar o racismo não é mais a divulgação de uma opinião pessoal e particular: a Internet é um megafone que transforma tal atitude em relevante fato político e social.

Punir o crime de racismo na Internet torna-se necessário pelas mesmas razões pelas quais deve ser punido o racismo de quem obriga um negro a usar a porta de serviço, de quem coloca uma bomba numa sinagoga ou de quem nega emprego a outrem em função de sua etnia, credo ou origem: é um dano ao indivíduo, é uma situação humilhante e é um dano à sociedade democrática, que se fundamenta na noção de igualdade de direitos, deveres e oportunidades para todos.

Tais razões levam-me a apresentar esta proposição, que estabelece o crime de divulgação de mensagens que induzam ou incitem a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Ciente da complexidade



CÂMARA DOS DEPUTADOS



e da novidade do tema, mas igualmente convencido da relevância desta proposta, peço aos ilustres colegas parlamentares o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de 11 de 1998

Deputado PAULO PAIM

80504300.130



## **LEI N° 7.716, DE 05 DE JANEIRO DE 1989**

**DEFINE OS CRIMES RESULTANTES DE  
PRECONCEITOS DE RAÇA OU DE COR.**

Art. 19 - (Vetado).

Art. 20 - Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no "caput" é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.



## DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O nobre Deputado PAULO PAIM formulou, em 10 de fevereiro do corrente ano, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único do Regimento Interno.

No tocante à matéria, defiro, presentes os requisitos constantes do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL 4.009/88; PL 3.535/89; PL 3.814/89; PL 4.101/89; PL 4.676/90; PL 5.237/90; PL 5.919/90; PL 5.948/90; PL 5958/90; PL 505/91; PL 660/91; PL 984/91; PL 2.704/92; PL 2.878/92; PL 3.406/92; PL 3.814/93; PL 4.565/94; PL 4.567/94; PL 4.573/94; PL 4.585/94; PL 4.594/94; PL 4.653/94; PL 4.710/94; PL 4.853/94; PL 2/95; PL 124/95; PL 139/95; PL 380/95; PL 403/95; PL 552/95; PL 661/95; PL 671/95; PL 759/95; PL 853/95; PL 871/95; PL 1.032/95; PL 1.239/95; PL 1.361/95; PL 367/95; PL 1.847/96; PL 1.959/96; PL 2.256/96; PL 2.286/96; PL 2.287/96; PL 2.320/96; PL 2.334/96; PRC 109/96; PDC 380/97; PDC 385/97; PEC 529/97; PL 3.658/97; PL 3.718/97; PL 3.724/97; PL 3.725/97; PL 3.794/97; PRC 118/97; PRC 123/97; PRC 135/97; PEC 540/97; PL 2.708/97; PL 2.713/97; PL 2.746/97; PL 2.864/97; PL 3.129/97; PL 3.333/97; PL 3.334/97; PL 3.407/97; PL 3.413/97; PL 3.474/97; PL 3.475/97; PL 3.657/97; PRC 140/97; PRC 156/97; PL 4.043/97; PL 4.042/97; PL 4.041/97; PL 4.040/97; PL 4.039/97; PL 4.038/97; PL 4.037/97; PL 3.798/97; PL 3.868/97; PL 3.875/97; PL 3.910/97; PL 3.921/97; PL 4.024/97; PL 4.025/97; PL 4.026/97; PL 4.027/97; PL 4.028/97; PL 4.029/97; PL 4.030/97; PL 4.031/97; PL 4.032/97; PL 4.033/97; PL 4.034/97; PL 4.035/97; PL 4.036/97; PL 4.178/98; PL 4.179/98; PL 4.322/98; PL 4361/98; PL 4.370/98; PL 4.420/98; PL 4.507/98; PL 4.603/98; PL 4.644/98; PL 4.645/98; PL 4.652/98; PL 4.697/98; PL 4.699/98; PL 4.700/98; PL 4.701/98; PL 4.713/98; PL 4.714/98; PL 4.755/98; PL 4.829/98; PL 4.833/98; e PL 4.639/98. Indefiro quanto às demais proposições, em virtude de não restarem presentes os requisitos do art. 105, do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

  
MICHEL TEMER  
Presidente



**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

**PROJETO DE LEI Nº 4.833, DE 1998**

Define o crime de veiculação de informações que induzem ou incitem a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, na rede Internet, ou em redes destinadas ao acesso público.

**Autor:** Deputado PAULO PAIM

**Relator:** Deputado GEOVAN FREITAS

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.833, de 1998, proposto pelo ilustre Deputado PAULO PAIM, modifica a Lei nº 7.716/89, que “define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”, tipificando o crime de veiculação de informações ou mensagens que induzem à discriminação nas redes de computadores, especialmente a Internet.

A proposta foi encaminhada a esta Comissão para o exame do seu mérito, conforme preceitua o art. 32, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



## II - VOTO DO RELATOR

A expansão da Internet, a principal rede de computadores de acesso público, colocou à disposição de centenas de milhares de brasileiros um enorme volume de informações e de opções de lazer. Tal inovação, embora enriquecedora, traz riscos, pois crianças e jovens estão, a cada dia, mais acostumados a lidar com esse novo ambiente e “navegam” diariamente na rede, colhendo informações as mais diversas.

Entre os perigos da Internet, há a exposição a mensagens e ilustrações perniciosas ao jovem. O problema mais conhecido e discutido é o da pornografia na rede. Não menos grave, porém, é a distribuição de mensagens e imagens que estimulam o preconceito e a discriminação racial e social, em todos os seus aspectos.

Há inúmeros exemplos, que variam das mensagens alusivas à inferioridade de certas etnias até as páginas de grupos neonazistas que pregam o preconceito ou, até mesmo, o extermínio de pessoas adeptas de determinadas religiões ou oriundas de outros países. Pela Internet, tais mensagens alcançam um universo vasto e diversificado de pessoas, atingindo inúmeros jovens. Embora às vezes se trate de informações originadas em outros países e, nesse sentido, fora do alcance da lei brasileira, em alguns casos comprovou-se o envolvimento de provedores ou de usuários residentes no Brasil.

A iniciativa do nobre Deputado PAULO PAIM configura-se, portanto, como uma oportuna contribuição para o aperfeiçoamento da Lei nº 7.716/89, ao determinar o apenamento mais rigoroso no caso de veiculação de informações que induzam ao preconceito racial pela Internet e autorizar a interdição das mensagens ou páginas que contenham tais informações.

Entendemos, porém, que a pena aplicada deveria ser equivalente à da prática do crime pelos meios de comunicação social, ou seja, de dois a cinco anos e multa. Apresentamos, nesse sentido, a emenda nº 1/99 do Relator.



Nada temos a opor, em suma, à iniciativa do nobre Deputado PAULO PAIM, sob o ponto de vista do temário desta Comissão. O nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO da proposta, Projeto de Lei nº 4.833, de 1998, com a emenda nº 1/99, de nossa autoria.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 1999.

Deputado GEOVAN FREITAS  
Relator

90909100.130



## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI N° 4.833, DE 1998

Define o crime de veiculação de informações que induzam ou incitem a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, na rede Internet, ou em redes destinadas ao acesso público.

## EMENDA MODIFICATIVA N° 1/99

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 2º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:*

*'Art. 20-A Tornar disponível na rede Internet, ou em qualquer rede de computadores destinada ao acesso público, informações ou mensagens que induzam ou incitem a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.*

*Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.*

*Parágrafo único. O juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito judicial, sob pena de desobediência, a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação em rede de computador.'*"

Sala da Comissão, em 16 de *setembro* de 1999.

Deputado GEOVAN FREITAS  
Relator

90909100.130



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.833, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Nº 4.833/98, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Geovan Freitas.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Luiz Piauhylino - Presidente; Robério Araújo - Vice-Presidente; Arolde de Oliveira, César Bandeira, Corauci Sobrinho, José Rocha, Luiz Moreira, Pauderney Avelino, Santos Filho, Vic Pires Franco, José Melo, Sérgio Barcellos, José de Abreu, Júlio Semeghini, Salvador Zimbaldi, Sampaio Dória, Romeu Queiroz, Átila Lira, Welinton Fagundes, Francistônio Pinto, Jorge Pinheiro, José Priante, Marçal Filho, Marcelo Barbieri, Nelson Proença, Pinheiro Landim, José Índio, Luiz Bittencourt, Geovan Freitas, Antônio Joaquim Araújo, Ricardo Barros, Nelson Meurer, José Janene, Almeida de Jesus, Babá, Padre Roque, Walter Pinheiro, Pedro Wilson, Íris Simões, Albérico Cordeiro, Agnaldo Muniz, Eurípedes Miranda, Givaldo Carimbão, Luiza Erundina, Bispo Wanderval e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1999.



Deputado LUIZ PIAUHYLINO  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

**PROJETO DE LEI N° 4.833, DE 1998**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO**

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 20-A Tornar disponível na rede Internet, ou em qualquer rede de computadores destinada ao acesso público, informações ou mensagens que induzam ou incitem a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito judicial, sob pena de desobediência, a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação em rede de computador."

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1999.

Deputado LUIZ PIAUHYLINO  
Presidente



## PROJETO DE LEI Nº 4.833-A, DE 1998 (DO SR. PAULO PAIM)

Define o crime de veiculação de informações que induzem ou incitem a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, na rede Internet, ou em outras redes destinadas ao acesso público.

(AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

### SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:
  - parecer do relator
  - emenda oferecida pelo relator
  - parecer da Comissão
  - emenda adotada pela Comissão



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 4.833, DE 1998

Define o crime de veiculação de informações que induzem ou incitem a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, na rede Internet, ou em outras redes destinadas ao acesso público.

**Autor:** Deputado Paulo Paim

**Relator:** Deputado José Roberto Batochio

#### I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Paulo Paim, que tem por objetivo tipificar a disponibilização, no âmbito da Internet, de informações ou mensagens com teor discriminatório ou preconceituoso no que diz respeito à raça, cor, etnia, religião ou nacionalidade.

Justifica o Autor:

*"Punir o crime de racismo na Internet torna-se necessário pelas mesmas razões pelas quais deve ser punido o racismo de quem obriga um negro a usar a porta de serviço, de quem coloca uma bomba numa sinagoga ou de quem nega emprego a outrem em função de sua etnia, credo ou origem: é um dano ao indivíduo, é uma situação humilhante e é um dano à sociedade democrática, que se fundamenta na noção de igualdade de direitos, deveres e oportunidades para todos."*



A matéria foi também distribuída à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, onde recebeu parecer pela aprovação, tendo sido apresentada uma emenda.

De acordo com o despacho do Senhor Presidente da Câmara, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação deve analisar tão-somente a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos moldes do art. 54 do Regimento Interno. Manifestamos, nesta oportunidade, uma respeitável discordância com S.Exa., uma vez que a matéria tem nítido conteúdo penal, tema diretamente ligado à competência de mérito da Comissão: art. 32, III, "a" c/c "e".

A matéria não tramita conclusivamente, razão pela qual não foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame é constitucional em consideração à competência legislativa da União e do Congresso Nacional (art. 22, I e IV, e 48), bem como em relação à iniciativa, deferida a parlamentar (art. 61).

De igual sorte, consideramos constitucional e jurídica a emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia.

Nada a observar no que diz respeito à técnica legislativa.

No mérito, entendemos desnecessária a iniciativa. A Lei nº 7.716/89 já contempla a indução ou incitação à discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. A pena é de reclusão, de um a três anos, e multa.

No caso de ser cometido o crime através dos meios de comunicação ou publicação de qualquer natureza, o que inclui a divulgação pela "internet", a pena passa a ser de reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Desse



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

modo, não há razão para se criar novo dispositivo contemplando essa conduta; ocorreria um **bis in idem** na tipificação do delito.

Neste sentido, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.833/98 e, no mérito, somos pela sua rejeição e também da emenda apresentada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pelos argumentos expostos.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2001.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO****PROJETO DE LEI Nº 4.833, DE 1998****III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.833/98 e emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Roberto Batochio.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio, Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geraldo Magela, Iédio Rosa, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Sérgio Miranda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Átila Lira, Claudio Cajado, Domiciano Cabral, Dr. Benedito Dias, Léo Alcântara, Luiz Antonio Fleury, Odílio Balbinotti e Professor Luizinho.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2001.

Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° 4.833-A, DE 1998 (DO SR. PAULO PAIM)

Define o crime de veiculação de informações que induzam ou incitem a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, na rede Internet, ou em outras redes destinadas ao acesso público; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com emenda (relator: Dep. GEOVAN FREITAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste e da emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (relator: Dep. JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO).

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

### S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**\*PROJETO DE LEI Nº 4.833-A, DE 1998**  
(DO SR. PAULO PAIM)

Define o crime de veiculação de informações que induzam ou incitem a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, na rede Internet, ou em outras redes destinadas ao acesso público; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com emenda (relator: Dep. GEOVAN FREITAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste e da emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (relator: Dep. JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO).

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 03/12/98*

**S U M Á R I O**

**I - PARECER DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA:**

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

**II - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 1117/01 CCJR  
Publique-se.  
Em 11/10/01



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 5260 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. N° 1117-P/2001 – CCJR

Brasília, em 28 de setembro de 2001

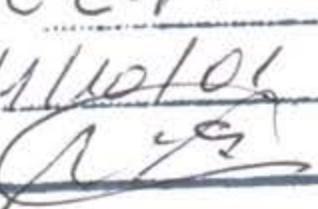
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei n° 4.833/98, apreciado por este Órgão Técnico, em 25 de setembro do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado AÉCIO NEVES  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Origão	C.C.P.
	n.º 3286/01
Data:	11/10/01
	Horas: 19:10
Ass.:	 Ponto: 2951